



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000444266**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2059732-04.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Decisão Monocrática nº 9.952

Agravo de Instrumento nº 2059732-04.2025.8.26.0000

Agravante: Vetor Editora Psicopedagógica Ltda.

Agravados: Instituto de Psicologia Aplicada do Espírito Santo Ipaes Ltda., Sônia do Souza Moura, Alice Moura da Silva e Fabiana de Moura Baitella

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de rendimentos salariais de uma das coexecutadas – Pedido de desistência formulado nos autos do agravo de instrumento – Art. 932, III do CPC – Recurso não conhecido.

**RECURSO PREJUDICADO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETOR EDITORA PSICO-PEDAGÓGICA LTDA. contra a r. decisão de fls. 980 e 981, integrada pela decisão de fls. 989, proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0137737-95.2007.8.26.0100 movida em face do INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA DO ESPÍRITO SANTO – IPAES e OUTROS, que indeferiu o requerimento de penhora de rendimentos salariais de uma das coexecutadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A agravante sustenta que a execução se arrasta desde 2007 sem a satisfação do crédito exequendo, que já alcança o montante de R\$ 879.690,43 (atualizado até maio de 2024), e que todas as tentativas de localizar ativos financeiros dos executados restaram infrutíferas. Alega que obteve informações, via sistema INFOJUD, acerca da empregadora da executada Fabiana de Moura Baitella e requereu a expedição de ofício ao Instituto de Radioterapia Vitória S.A. para que informasse sobre eventual vínculo empregatício e realizasse o depósito de valores devidos à executada.

O juízo de origem deferiu o pedido de ofício, mas, posteriormente, ao receber resposta do Instituto de Radioterapia informando a existência do vínculo e o salário recebido pela executada, indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos. A decisão foi mantida mesmo após oposição de embargos de declaração.

A agravante sustenta que houve preclusão *pro judicato*, uma vez que a decisão anterior havia determinado a penhora, e que a jurisprudência admite a relativização da impenhorabilidade salarial quando a medida não compromete a subsistência do devedor. Requer a reforma da decisão para determinar a penhora de 30% da remuneração da executada, com a expedição de ofício à sua empregadora para cumprimento da determinação.

Não houve pedido de efeito ativo ou suspensivo.

Às fls. 31 a agravante pleiteou a desistência do recurso.

É o relatório.

Ante a desistência da agravante quanto à apreciação do agravo de instrumento (art. 998 CPC), não há interesse recursal para seu julgamento.

Assim, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal deste agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**